



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001843-16.2014.815.0131**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Cajazeiras

**Procuradores:** Raul Limeira de Sousa Neto e outro

**Apelada** : APAMIR - Associação de Assistência e Proteção à Infância de  
Cajazeiras

**Advogado** : Francisco Marcos Pereira - OAB/PB nº 3.332 -

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. AUSÊNCIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 739-A, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OBRIGAÇÃO DO EMBARGANTE. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Nos moldes do art. 741, VI, do Código de Processo Civil, a causa extintiva da obrigação deve ser posterior à sentença.

- É descabido o debate, na fase de execução, de

questões já decididas, razão pela qual deve ser executado o título judicial na forma como foi fixado no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada, haja vista ter ocorrido a prestação jurisdicional nos limites da lide, não cabendo mais discussão sobre direitos já deferidos.

- A mera alegação de excesso de execução não é bastante para satisfazer a exigência legal, sendo necessário, ainda, ao embargante indicar o valor que entende como devido, bem como apresentar a prova de suas alegações, consistente na memória de cálculo, apontando o equívoco do exequente, sob pena de rejeição liminar dos embargos, segundo a dicção contida no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

O **Município de Cajazeiras** interpôs **Embargos à Execução**, em face da **APAMIR - Associação de Assistência e Proteção à Infância de Cajazeiras**, fls. 02/03, sob a alegação de excesso de execução. Para tanto, explica que os cálculos foram efetuados no sítio da *debit.com.br*, não aplicados aos entes federados. Assim, afirmando que há excesso nos valores apurados, pede sejam os mesmos refeitos por perito oficial.

O feito tomou curso regular e, às fls. 11/12, o Juiz *a quo* rejeitou os embargos, consignando os seguintes termos:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e

princípios de direito atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Inconformado, o embargante interpôs **APELAÇÃO**, fls. 15/25, aduzindo em síntese, haver excesso de execução. No mais, assegura que “a ausência de indicação do cálculo devido na petição inicial dos embargos à execução, om a apresentação de memorial descritivo, não é argumento jurídico idôneo para obstar o conhecimento desse fundamento pelo juízo de piso e ainda impedir a manifestação da contadoria judicial”.

Sem contrarrazões, fl. 26V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Após esse apanhado fático-processual, cumpre analisar as questões suscitadas nas razões recursais.

Inicialmente, impende consignar que os embargos à execução, a sentença e o apelo foram realizados antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução dos sobreditos atos processuais.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Insta registrar que os embargos devem ser rejeitados no tocante ao excesso de execução alegado pelo recorrente, isso porque o embargante não preencheu os requisitos elencados no art. art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil de 1973. Segue o referido texto legal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento - grifei.

Analisando o dispositivo legal acima transcrito, percebe-se que a simples alegação de excesso de execução não é bastante para satisfazer a exigência legal, sendo necessário, ainda, ao embargante apresentar a prova de suas alegações, consistente na memória de cálculo, apontando o equívoco do exequente, além de indicar o valor que entende como devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos, segundo a dicção contida no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, como fez o sentenciante.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de

caso análogo, manifestou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §5º DO CPC. **1. A ratio do novel disposto no art. 739, §5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes:** (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009; REsp 1103965/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009) **2.** A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra

decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)" (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416)

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1115217/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010) - negritei.

Da mesma forma, é a posição encontrada na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o seguinte escólio:

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO [ARTIGO 739-A, § 5º, DO CPC/73](#). EMBARGANTE QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

**DESPROVIMENTO.** Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do [art. 739-a, do CPC](#), o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar” (agrg no RESP 1267631/rj, Rel. Min. Sidnei beneti, t3, 24/04/ 2012). “a explícita e peremptória prescrição ([art. 739-a, § 5º, do cpc](#)) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução. Sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto. Não pode submeterse à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo” (eresp 1267631/rj, Rel. Min. João Otávio de noronha, corte especial, 19/06/2013). (TJPB; APL 0000846-73.2015.815.0171; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 09/06/2016; Pág. 23) - negritei.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores

João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**